



PROCESSO N.º 1087/05

PROTOCOLO N.º 8.468.419-8/05

PARECER N.º 36/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL FERNANDO COSTA -  
ENSINO FUNDAMENTAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: SANTA MARIANA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício GS/SEED n.º 3802/05, para apreciação deste Conselho, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do **Colégio Agrícola Estadual Fernando Costa - Ensino Fundamental e Profissional**, do Município de Santa Mariana, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 1637/04 (cf. fl.06-CEE) foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental no referido Colégio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2004.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 73/05 (cf. fl.91-CEE), do NRE de Cornélio Procópio, constatando "*in loco*" a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 014/99-CEE (cf.fl. 84-CEE) e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 016/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 030/05 do NRE (cf. fl.83 -CEE), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Agrícola Estadual Fernando Costa - Ensino Fundamental e Profissional, do Município de Santa Mariana.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o §1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Cornélio Procópio (cf. fl. 96-CEE), o Parecer n.º 1091/05-CEF/SEED (cf. fls.99 a 100-CEE), somos pela concessão do **reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries)** do Colégio Agrícola Estadual Fernando Costa - Ensino Fundamental e Profissional, do Município de Santa Mariana, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 1087/05

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se-á **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 07 de março de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.